



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 16 900 contos ..... 5538

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 1102/89:

Aprova o Regulamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto ..... 5538

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 3120 contos ..... 5540

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 241, de 19 de Outubro de 1989, inserindo o seguinte:

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 95-A/89:

Estabelece que sejam excluídos do tratamento comunitário os motociclos (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, classificados pelo código pautal (Nomenclatura Combinada) 8711 10 00, originários do Japão ..... 4608-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 266, de 18 de Novembro de 1989, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 408/89:

Define o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica ..... 5088-(2)

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 1002-A/89:

Fixa o valor do índice 100 de cada uma das escalas salariais das carreiras dos docentes universitários, dos docentes do ensino superior politécnico e da carreira de investigação científica ..... 5088-(4)

#### Portaria n.º 1002-B/89:

Fixa em 93 800\$ o índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ..... 5088-(4)

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 409/89:

Aprova a estrutura da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e estabelece as normas relativas ao seu estatuto remuneratório ..... 5088-(4)

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	42	02				<b>Investimentos do Plano</b>		
						<b>Informação científica e técnica</b>		
						<b>SCE — Base de dados geográficos de média escala</b>		
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			2.02.0	02.03.02		Conservação de bens .....	16 900	-
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:		
			07.01.00			Investimentos:		
			2.02.0	07.01.09		Outros investimentos .....	-	16 900
						<i>Total do Ministério 02 .....</i>	16 900	16 900

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1989. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 1102/89

de 26 de Dezembro

Nos termos do convénio celebrado em 25 de Novembro de 1986 entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, funciona em Lisboa, desde essa data, o Gabinete de Consulta Jurídica Gratuita.

Foi agora criado o Gabinete de Consulta Jurídica do Porto, por convénio de 28 de Novembro de 1989, celebrado entre as mesmas entidades, e pelo qual se revêem e actualizam também alguns dos aspectos do anterior convénio.

Representa isso um assinalável esforço tendente à gradual cobertura territorial do País por parte deste tipo de Gabinetes, em consonância com a previsão contida no n.º 1 do artigo 11.º do recente Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, só possível pelo estreitamento de relações, em permanente diálogo, entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, no sentido de uma cada vez mais profícua política de «acesso ao direito e aos tribunais».

Prevê o n.º 2 do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 387-B/87 que o Ministro da Justiça homologue, por portaria, os regulamentos dos gabinetes de consulta jurídica. Porque existe identidade de finalidades, de

acções e semelhança de gestão, optou-se por reunir apenas num regulamento as regras de funcionamento dos dois Gabinetes.

Nestes termos, o Regulamento dos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto é homologado pela presente portaria, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

### REGULAMENTO DOS GABINETES DE CONSULTA JURÍDICA DE LISBOA E DO PORTO

#### CAPÍTULO I

#### Objectivos

Artigo 1.º Aos Gabinetes de Consulta Jurídica de Lisboa e do Porto, adiante designados «Gabinetes», compete assegurar a orientação e conselho jurídico a todos aqueles que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogados, de acordo com os princípios estabelecidos no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados e sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

## CAPÍTULO II

## Estrutura e organização

Art. 2.º A organização e funcionamento dos Gabinetes são assegurados, em cada um deles, por uma direcção, coadjuvada por um secretariado.

Art. 3.º — 1 — A direcção é composta, no caso de Lisboa, por três directores, sendo um deles o coordenador, e, no caso do Porto, por dois directores pertencentes ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.

2 — Um dos membros da direcção do Gabinete de Lisboa será necessariamente indicado pela Ordem dos Advogados; os dois directores do Gabinete do Porto serão nomeados por acordo entre o Conselho Distrital do Porto e o Ministério da Justiça.

3 — Compete à direcção assegurar o normal e eficaz funcionamento de cada um dos Gabinetes, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

Art. 4.º — 1 — O secretariado é composto por uma ou duas pessoas, consoante as necessidades do serviço, designadas pelo Ministro da Justiça, ouvido o bastonário da Ordem dos Advogados.

2 — Compete ao secretariado receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar a direcção nas tarefas que esta lhe atribuir e os advogados e advogados estagiários durante o período de funcionamento dos Gabinetes.

3 — O Conselho Distrital do Porto assegurará pelos seus próprios serviços o secretariado do respectivo Gabinete, com as funções atrás referidas.

## CAPÍTULO III

## Funcionamento

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do estatuído na cláusula 8.ª do convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, a prestação e orientação da consulta jurídica será assegurada por advogados e advogados estagiários inscritos nos Conselhos Distritais de Lisboa e do Porto da Ordem dos Advogados, conforme os casos, e que expressamente para a prestação da consulta nos Gabinetes aí se inscrevam voluntariamente.

2 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

Art. 6.º — 1 — Os Gabinetes destinam-se à prestação de consulta jurídica a todos aqueles que, nos termos do artigo 1.º, residam na área de competência territorial dos tribunais de círculo de Lisboa e do Porto, conforme os casos, ou que aí exerçam uma actividade profissional regular.

2 — O Gabinete de Consulta Jurídica de Lisboa funciona diariamente, das 11 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos e das 17 às 20 horas, na Avenida de Infante Santo, 42, 9.º, em Lisboa.

3 — O Gabinete de Consulta Jurídica do Porto funciona às terças-feiras e quintas-feiras, das 10 às 12 horas, na sede do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, sita no Palácio da Justiça, no Largo dos Mártires da Pátria, no Porto.

Art. 7.º — 1 — A inscrição dos interessados na obtenção da consulta far-se-á nos próprios Gabinetes, me-

dante o preenchimento de uma ficha, indicando os seus elementos de identificação pessoais, fazendo constar a declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do seu agregado familiar, bem como de não disporem de meios económicos suficientes para recorrerem aos serviços dos profissionais de foro e de não terem a qualquer destes confiado o assunto objecto da consulta. Se possível, a declaração conterà a indicação sucinta do tema da consulta.

2 — A direcção, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, poderá exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — Sem prejuízo do dever de indemnizar, cada um dos Gabinetes reserva-se o direito de não atender, por um período que poderá ir até cinco anos a contar da data em que a declaração foi produzida, todo aquele que se provar tenha prestado falsas declarações.

Art. 8.º A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

Art. 9.º — 1 — Após a inscrição, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades dos Gabinetes e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente será atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência, poderão ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento dos Gabinetes e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

Art. 10.º Existirá nos Gabinetes, com carácter rigorosamente confidencial, um arquivo dos elementos pessoais dos consulentes, com a indicação sumária das matérias tratadas e os documentos relevantes que lhes respeitem.

Art. 11.º — 1 — As consultas serão prestadas por um advogado e um advogado estagiário, os quais formarão uma mesa de consulta; no Gabinete do Porto a mesa de consulta é assegurada por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário.

2 — Haverá uma ou duas mesas de consulta por turno, consoante o número presumível de utentes; às direcções dos Gabinetes competirá definir as necessidades a este respeito.

3 — O escalonamento dos consultores é da competência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e do Conselho Distrital do Porto e da Ordem dos Advogados, conforme os casos, a quem caberá, nos termos do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, assegurar a presença daqueles nos dias, horas e local da consulta, mediante uma escala elaborada no princípio de cada mês pelo secretariado, mencionando, para cada dia, a constituição das mesas e podendo ser designados consultores suplentes.

4 — O consulente será atendido pelos advogados e advogados estagiários que estejam a prestar serviço nos Gabinetes, no dia e hora em que a consulta seja agendada, podendo a direcção, em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, indicar um dos advogados ou advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta, ou aceitar que o utente o escolha.

Art. 12.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deverá avisar o secretariado com a maior urgência possível.

Art. 13.º Aos consultores dos Gabinetes é vedado, nos casos concretos da consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 14.º Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 15.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que elas nisso demonstraram interesse, podem os Gabinetes promover a conciliação por intermédio do advogado.

Art. 16.º Cada utente tem direito a recorrer aos serviços dos Gabinetes até um máximo de cinco casos concretos diferenciados, por ano.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

Art. 17.º As direcções dos Gabinetes poderão celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 18.º A todo o tempo poderá a Ordem dos Advogados, sob proposta das direcções dos Gabinetes, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir aos Gabinetes a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídicas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Novembro de 1989.

O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	43	01				<b>Investimentos do Plano</b>		
						<b>Modernização da Administração Pública</b>		
						DEPE — Modernização métodos aplicação suporte a gestão		
						Despesas com o pessoal:		
						Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0		01.02.04	Ajudas de custo .....	-	850
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens não duradouros:		
			8.01.0		02.02.06	Consumos de secretaria .....	-	20
						Aquisição de serviços:		
			8.01.0		02.03.02	Conservação de bens .....	-	1 200
			8.01.0		02.03.10	Outros serviços .....	1 750	200
						Aquisição de bens de capital:		
						Investimentos:		
			8.01.0		07.01.07	Material de informática .....	520	850
			8.01.0		07.01.08	Maquinaria e equipamento .....	850	-
						<i>Total do capítulo 13 .....</i>	3 120	3 120

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1989. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

## Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

### Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa) .....	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes .....	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série .....	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos) .....	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios) .....	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários .....	2 900\$00	-\$-

*Nota.* — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

### Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa) .....	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série .....	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries .....	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos) .....	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios) .....	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários .....	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

*Nota.* — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

## RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

### AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries .....	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes .....	480\$00
Assinatura de séries isoladas .....	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 27\$00**